



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0001952-46.2012.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA: MARABÁ (VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)  
APELANTE: RUB LEAL NUNES LIMA (Defensoria Pública).  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIMES DE MAUS TRATOS A ANIMAIS E AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE À VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CRIME DEVIDAMENTE CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PENA BASE. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIMENTO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em ausência de dolo, vez que o crime de ameaça é formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente de lhe causar mal injusto e grave, pouco importando para sua configuração se o agente tinha ou não a intenção de consumir sua promessa, mas sim se a vítima se sentiu amedrontada com essa possibilidade.
2. Além disso, em crimes como o da espécie, a palavra da vítima, uma vez abalizada pelos demais elementos que compõem os autos, toma especial relevo, especialmente pelo fato de que a violência doméstica e familiar ocorre, geralmente, às ocultas, longe dos olhos de testemunhas, conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte de Justiça.
3. Incabível falar-se em insuficiência probatória para a condenação, quando a prova testemunhal se encontra harmonia com as declarações da vítima, que por sua vez possui relevante valor probatórios nos crimes dessa natureza, tornando-se, assim, inviável a pretensão absolutória.
4. Resta justificado o afastamento da pena-base do mínimo legal quando o réu possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque, conforme entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, basta que haja apenas uma circunstância judicial negativa, para que a pena base possa ser afastada do grau mínimo. Precedentes.
5. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de julho de 2016.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por RUB LEAL NUNES LIMA, através da Defensoria Pública, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Marabá, que o condenou pela prática dos artigos 147 do Código Penal, e art.32, §2º, da Lei nº 9.605/98 (crimes de ameaça no âmbito da violência doméstica e de maus tratos a animais), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 120 (cento e vinte) dias - multa, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

Versam os autos que o denunciado Rub Leal Nunes Lima, inconformado com o fim do relacionamento, passou a ameaçar a vítima Maria do Socorro Miranda Alvez, com quem teve um relacionamento amoroso por cerca de 02 (dois) anos, e que já havia terminado há mais de 05 (cinco) meses.

Consta que nas mensagens enviada pelo apelante à vítima dizia, verbis: te garanto que você vai descer do salto, e nas ligações telefônicas dizia: vai me pagar.

Narram os autos, ainda, que o acusado, no dia 28/01/2011, invadiu a casa da vítima e ao vê-la com um amigo, enfurecido, e descontrolado, arremessou a cadela da vítima contra o portão da casa, causando a morte do animal.

Por tais fatos, o representante ministerial denunciou o acusado nas sanções punitivas retro mencionadas, denúncia esta que, após regular trâmite processual, foi julgada procedente pelo juízo a quo, que, como dito anteriormente, condenou o recorrente (Sentença às fls. 34/35).

Inconformada, a defesa interpôs a presente apelação, requerendo (fls. 36/48):

- A atipicidade da conduta, sob a alegação de inexistência do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo de causar mal grave e injusto à vítima;
- Absolvição do acusado, por entender que não existem provas suficientes para a condenação;
- Redimensionamento da pena base fixada em ambos os crimes, para que sejam dosadas no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo (fls.54/60).

Os autos vieram à minha relatoria distribuídos, onde determinei a sua remessa ao parecer do custos legis (fls. 64).

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, para que seja redimensionada a pena aplicada.

É o relatório. Sem revisão.

Belém (PA), 29 de junho de 2016.

VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do recurso.

Busca a Defesa a absolvição dos crimes de maus tratos à animais e crime de ameaça no âmbito da violência doméstica por alegada ausência de dolo específico, justificando que as ofensas foram proferidas no calor de uma discussão, bem assim por insuficiência de provas da prática das infrações penal, e ainda, por outro lado, requer também o redimensionamento da pena base no mínimo legal.

Esclareço, desde logo, que o recurso não merece prosperar.

1. Da Atipicidade da Conduta e da insuficiência de provas:



A materialidade e a autoria restaram demonstradas pelas declarações da vítima e demais depoimentos das testemunhas.

Em que pese o apelante Rub Leal afirmar em juízo que, verbis: Que no calor da discussão, ameaçou a vítima assim como ela lhe ameaçou, bem como, verbis: Que não matou o cachorro da vítima (...). (fl.22), tais assertivas se encontram isoladas do acervo probatório. Vejamos:

As declarações da vítima Maria do Socorro Miranda Alves foram uníssonas, tanto perante a autoridade policial (fls. 11/12), quanto em Juízo (fl. 21), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, litteris:

Que namorou o réu por quase 3 anos, sendo que no último ano tentou se separar dele; (...) Que quando o réu percebeu que a depoente não iria reatar o relacionamento com ele, ele passou a lhe perseguir; Que por telefone, o réu passou a lhe ameaçar; Que não queria vir a esta audiência por medo do réu; Que por telefone, o réu lhe xingava, ele queria ver a depoente, ocasião em que lhe falava que a depoente iria ver se não falasse com ele; Que no dia do fato, o réu foi até a casa da depoente, arrebentou o carro do Murilo, pegou a cadela de estimação da vítima e a matou jogando-a contra o muro; Que atualmente ainda tem medo do réu, ele foi capaz de matar um bichinho indefeso que fazia festa para ele; (...) Que tem medo de o réu ser absolvido e achar que a Justiça não vale nada, mas também tem medo de ele ser condenado e achar que a depoente fez tudo para isso acontecer.

No mesmo sentido foram as declarações da sobrinha da vítima Susan Miranda Almeida Dalefi (fl. 21):

Que no dia mencionado na denúncia, a vítima lhe telefonou pedindo socorro dizendo que o réu tinha quebrado o portão e estava querendo invadir a casa da vítima; Que foi até a casa da vítima com seu esposo Murilo, momento em que viu o réu tentando entrar na casa da vítima; Que nesse momento a vítima conseguiu sair de casa e foi embora de carro; Que o réu esboçou ir atrás da vítima, mas Murilo o impediu; Que nesse momento o réu pegou o cachorro de estimação da vítima e o arremessou contra o muro, matando-o; Que posteriormente o réu foi embora, e depois a vítima chegou com a polícia, mas o réu não estava lá; (...) Que o réu chegou a ameaçar Murilo falando para ele que Marabá iria ficar pequena para ambos; Que o réu disse para Murilo tomar cuidado pois sabia onde ele morava; Que antes desse fato, a vítima já tinha lhe contado que o réu tinha ido na casa dela querendo entrar no imóvel. (...).

De igual modo, foram as informações da outra testemunha (ouvida como informante por ser sobrinho da vítima) Murilo Moisés Dalife (fl. 21, verso):

Que no dia do fato, recebeu telefonema da vítima contando que o réu estava na casa dela tentando arrombar o portão; Que foi a casa da vítima, viu o portão amassado mas o réu não estava lá; Que em seguida, o réu ligou para o telefone da vítima e passou a ameaçá-la, momento em que o depoente pegou o telefone e se identificou, ocasião em que o réu lhe disse que se o depoente fosse homem deveria ficar lá, pois o réu iria até lá; Que um minuto depois, o réu ligou novamente querendo falar com a vítima, e lhe disse para ir embora da casa da vítima e falou que Marabá iria ficar pequena para ambos; Que instantes depois, o réu chegou na casa da vítima de carro acompanhado do irmão dele, a vítima saiu de carro para chamar a polícia, mas enquanto isso o réu pegou a cachorrinha da vítima e a jogou contra o muro, matando-a; Que começou a discutir com o réu, o réu bateu e danificou o carro do depoente e depois o réu pegou o veículo dele e foi embora;



(...) Que duas vezes a vítima lhe telefonou pedindo socorro contra ação do réu; Que estava na Delegacia da Mulher com a vítima e lá o réu lhe ameaçou dizendo que a hora do depoente estava chegando e que o pessoal iria lhe pegar.

No presente caso, a ameaça restou plenamente configurada, de onde se percebe que a ofendida, ao ter sua integridade física e psíquica abalada, compareceu à delegacia de polícia para registrar Ocorrência Policial (fls.08 do apenso) e ainda requereu medidas protetivas (fl. 12 do apenso). Isso, por si só, afasta a tese defensiva de que as ameaças não lhe incutiram temor.

Portanto, ao contrário do que afirma o acusado, constatei que a vítima narrou as ameaças de forma segura e semelhante tanto em sede judicial quanto extrajudicial, o que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela transcrição de vários emails contendo ameaças enviadas pelo réu à vítima, restando comprovado, destarte, que de fato o réu ameaçou a ofendida de morte, bem como matou seu animal de estimação.

Ademais, cumpre destacar que o crime de ameaça é formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente de lhe causar mal injusto e grave, pouco importando para sua configuração se o agente tinha ou não a intenção de consumir sua promessa, mas sim se a vítima se sentiu amedrontada com essa possibilidade.

Além disso, como é sabido, em crimes como o da espécie, a palavra da vítima, uma vez abalizada pelos demais elementos que compõem os autos, toma especial relevo, especialmente pelo fato de que a violência doméstica e familiar ocorre, geralmente, às ocultas, longe dos olhos de testemunhas, conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte de Justiça. Veja-se:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE À VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CRIME DEVIDAMENTE CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crime decorrido no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição. As testemunhas de acusação, de maneira harmônica, segura e uníssona, confirmaram a autoria da conduta criminoso por parte do apelante. Desse modo, não se torna razoável acreditar, como argumentou a defesa, que tal contexto fático seria apenas uma simples briga, não consolidando o crime de ameaça.

(...)

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2015.04365758-66, 153.585, Rel. Vânia Lucia Carvalho da Silveira, Órgão Julgador 1ª Câmara Criminal Isolada, Julgado em 2015-11-17, Publicado em 2015-11-18)



Desse modo, constata-se que a condenação de RUB LEAL NUNES LIMA como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 147 do Código Penal (em circunstância de violência doméstica e familiar) e artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, encontra devido amparo, devendo ser mantida.

2. Da pena base e do erro in judicando:

Sustenta a defesa a ocorrência de erro in judicando e afronta aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, por entender que o magistrado analisou, para ambos os delitos, as circunstâncias judiciais de forma errônea, valorando a pena-base acima do mínimo legal.

Contudo, infere-se da referida decisão que a pena aplicada ao recorrente para o crime de ameaça (art. 147, do CP), bem como para o crime contra a fauna não demonstra qualquer incoerência. Vejamos trecho da fundamentação operada pelo juiz de piso ao crime de ameaça (fls. 34, verso e 35):

2- Em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP) aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: culpabilidade comprovada, pois o agente menosprezou, de forma intensa, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (tranquilidade psíquica da vítima), demonstrando seu descontrole e agressividade ao ir até a casa da vítima (com quem se relacionou intimamente por anos) para afrontá-la depois de já ter proferido prévias ameaças contra ela; não há prova de maus antecedentes em desfavor ao réu; nada de concreto macula a conduta social do réu; o agente revelou, ao praticar a ação criminosa, seu caráter violento, machista, possessivo e controlador, aspectos que desabonam a sua personalidade; os motivos do crime são censuráveis e injustificáveis, estão relacionados aos seus próprios problemas e frustrações decorrentes de sua incapacidade de aceitar pacificamente o término da relação amorosa que manteve com a ofendida; as circunstâncias do crime são sérias, o réu fez ameaças por telefone contra a vítima e contra pessoa ligada a ela, e, para causar mais intimidação, o réu ainda foi até a casa dela querendo forçar sua entrada no domicílio, razão pela qual a vítima, aterrorizada, conseguiu sair de carro para buscar auxílio policial; as consequências do crime são excepcionais, haja vista que, conforme apurado em audiência, até hoje a vítima se sente amedrontada pelo réu; a conduta da vítima não facilitou nem provocou o crime, ela nada fez que pudesse prejudicar o acusado.

2.1- Destarte, considerando a existência de seis circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Deixo de aplicar a agravante descrita na alínea f do inciso II do art. 61 do CP, para evitar dupla valoração do mesmo fato. Em juízo, o réu confessou ter ameaçado a vítima, razão pela qual atenuo a pena em 20 (vinte) dias, nos termos do art. 65, III, d, do CP. Inexistindo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causa de aumento ou de diminuição de pena, torno a sanção concreta em 4 (quatro) meses de detenção. (...). destaquei.

Conforme se verifica, as circunstâncias judiciais foram devidamente analisadas e valoradas, sendo quase a todas desfavoráveis ao apelante (culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima), o que justifica a fixação da pena-base acima do patamar mínimo de pena, conforme feito pelo magistrado, que a fixou no patamar médio, ou seja, 03 (três) meses acima do mínimo legal, não havendo, destarte, reparos a serem feitos.

Quanto ao crime contra a fauna, cuja pena base prevista ao tipo varia de 03 (três)



meses a 01 (um) ano de detenção, o magistrado assim se posicionou em sua sentença (fls.35):

(...) 3- No que se refere ao crime contra a fauna (art. 32 da Lei 9.605/98), avaliando as circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do Código Penal, constata-se o seguinte: culpabilidade comprovada, pois o agente menosprezou, de forma intensa, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (integridade física de animal doméstico), demonstrando sua cólera e brutalidade ao arremessar violentamente um cãozinho de estimação contra a parede; não há prova de maus antecedentes em desfavor do réu; nada de concreto macula a conduta social do réu; o condenado revelou, ao perpetrar o crime, seu caráter inconsequente e abjeto, bem como revelou seu desprezo pela vida de um pequeno, inofensivo e indefeso cachorro de estimação (fotografado às fls. 23 dos autos do inquérito policial em apenso) que fazia festa para ele (conforme foi dito em juízo por Maria do Socorro – fls.21), aspectos que desabonam a personalidade do réu; os motivos do crime são censuráveis e injustificáveis, o réu agrediu fisicamente o animal doméstico para causar tristeza, dor e medo à dona do cachorro, mulher com quem o condenado se relacionou amorosamente por anos, mas de quem o réu já estava separado há meses; as circunstâncias do crime são extraordinárias, pois, para agredir o bicho de estimação, o réu invadiu a residência da dona do animal; as consequências do crime serão analisadas na terceira fase da dosimetria penal; a conduta do animal agredido em nada provocou a ação execrável do réu. A capacidade econômica do réu é boa, ele se intitulou pequeno empresário ao ser interrogado em juízo e chegou a contratar advogado para responder à acusação.

3.1- Destarte, diante de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 9 (nove) meses de detenção e 90 (noventa) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (...). Não há circunstância atenuante ou agravante, nem causa de diminuição de pena a valorar. A consequência da ação repugnante e selvagem do réu contra a integridade física de um animal de estimação que não lhe pertencia foi tão severa que a acarretou a morte do pequeno e inofensivo cão; nesse passo, em relação ao disposto no §2º do art. 32 da Lei nº 9.605/98, a pena deve ser elevada ao máximo, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a concreta em 1 (um) ano de detenção, e 120 (cento e vinte) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...).

Extrai-se, portanto, que o Juízo a quo, mais uma vez, justificou de forma acertada a valoração negativa das circunstâncias judiciais do acusado, e, em face da constatação de sua preponderância, resta demonstrada a impossibilidade de se fixar a pena-base no mínimo legal.

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I DO CPB. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL OU PRÓXIMO. IMPROVIMENTO.**

1. Nos termos dos precedentes colacionados dos nossos Tribunais Superiores em razão do efeito devolutivo da apelação pode o Juízo ad quem proceder nova valoração das circunstâncias judiciais, não estando adstrito aos fundamentos da sentença do Juízo singular, inclusive com novos argumentos, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que respeite o quantum da pena atribuído. Da análise dos autos, entende esta relatora que a pena-base fixada pelo Juízo singular em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa não



se mostra exasperada e sim proporcional ao caso concreto, em consonância com que preceitua a parte final do artigo 59 do CPB, de ser a pena necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificadas, como culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, em que pese não se considerar como desfavorável os antecedentes e os motivos do crime e como circunstâncias neutra o comportamento da vítima. Não merecendo ainda reforma as demais fases da dosimetria, em que resultou a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto. Decisão UNÂNIME. (2016.02517061-36, 161.467, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-06-16, Publicado em 2016-06-27) destaquei.

Ademais, cabe ainda pontuar que o apelante agiu de modo covarde e desumano, não somente com relação a vítima, mas também com o seu animal de estimação, razão pela qual a fixação da pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção não se mostra exasperada e sim proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59 do CPB.

Feitas tais considerações, e diante de todo o exposto, conheço do presente recurso, e nego-lhe provimento para que a decisão monocrática seja mantida em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém, 07 de julho de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator